Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 1
Visto
CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -27-Out-2010-10:20-000162-1/2

MENSAGEM Nº 159/2010

Senhor Presidente,

Senhores vereadores,

Apresentamos para apreciação dos nobres edis, Projeto de Lei que busca alterar a redação do § 2º do artigo 14 da Lei Nº 2.774, de 29 de maio de 2007.

Ocorre que está havendo muito desrespeito por parte de empresas no que se refere ao cumprimento da citada lei, inclusive se aproveitando da deficiência de fiscais.

A proposta prevê a possibilidade de em não havendo a regularização de determinada situação que esteja irregular, o Poder Público após a aplicação de multa e havendo reincidência, possa remover a caçamba da via pública, com o objetivo de coibir a impunidade e evitar que a caçamba irregular permaneça na via pública colocando em risco motoristas e pedestres.

O Projeto de Lei prevê que além de suspender o Alvará de Funcionamento, o Poder Público também poderá recolher a caçamba que esteja em situação irregular.

Por se tratar de matéria relevante e extremamente necessária, rogamos aos ilustres vereadores para a sua aprovação com a maior brevidade possível.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, 22 de outubro de 2010.

ROBERTO VIGANÓ
Prefeito Municipal

ASSESSORIA JURÍDICA

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 2
Visto

PROJETO DE LEI Nº 196/2010

Altera a redação do § 2º do artigo 14 da Lei Nº 2.774, de 29 de maio de 2007.

Art. 1º Fica alterada a redação do § 2º do artigo 14 da Lei Nº 2.774, de 29 de maio de 2007, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 14....
§ 2º. Persistindo a irregularidade, a Prefeitura poderá recolher a caçamba da via pública e suspender o Alvará de Funcionamento da empresa proprietária da caçamba até a regularização do ato infrator.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO VIGANÓ
Prefeito Municipal

ASSESSORIA JURÍDICA

Câmara Municipal de Pato Branco
Fls. 3
Visto

Câmara Municipal de Pato Branco
Sede Administrativa: Carlos Almeida

Ao Excelentíssimo Senhor Laurindo Cesa
Presidente da Câmara de Vereadores de Pato Branco

Pato Branco, 3 de novembro de 2010.

PARECER JURÍDICO
Projeto de Lei nº 196/2010

O Poder Executivo, por meio da Mensagem nº 159/2010, propôs o projeto de lei em epígrafe numerado, que tem por finalidade alterar a redação do §2º, do art. 14, da Lei nº 2.774/2007, que dispõe sobre a regulamentação de posicionamento de caçambas usadas na remoção de entulhos no Município.

Fundamenta, em justificativa, que está ocorrendo no Município seguidos descumprimento da legislação que disciplina as caçambas para remoção de entulhos, de sorte que o objetivo da alteração legislativa é coibir a impunidade e evitar caçambas irregulares nas vias públicas.

É o resumo. Passa-se, adiante, às razões do presente parecer.

O art. 30, I, da Constituição Federal, outorga poderes aos Municípios legislarem sobre "assuntos de interesse local", que, combinado com o art. 9º, VIII, da Lei Orgânica do Município, a matéria encontra-se amparado sob o enfoque procedimental:

É evidente que a normatização de posicionamento de caçambas na remoção de entulhos e a sua respectiva punição pelo descumprimento, diz respeito ao poder de polícia inerente ao Poder Público.

Neste sentido, Hely Lopes Meirelles assevera que "*Especial atenção das autoridades locais deve merecer o trânsito de veículos e pedestres nas vias e logradouros públicos. A primeira preocupação há de ser o estabelecimento de boas normas de circulação, tendentes a descongestionar o centro urbano, os locais de comércio, os pontos de retorno*".[1]

Logo, é o Município competente para regulamentar o uso de caçambas para a remoção de entulhos, a fim de que sejam estabelecidos critérios e condições para o

[1] MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**. 14ª Ed. Atual. São Paulo: Malheiros, 2006. P. 496.

Câmara Municipal de Pato Branco
Sede Administrativa: Carlos Almeida

exercício de tal atividade, instrumentalizando a fiscalização municipal, com o fim último de zelar pela segurança do tráfego e pedestres nas vias públicas do Município.

No que concerne à questão de mérito e competência legislativa, portanto, não há muito que se discutir, haja vista que é clarividente que cabe ao Município disciplinar tais questões.

A alteração legislativa proposta pelo Executivo, em suma, pretende incluir a previsão de "recolhimento da caçamba da via pública", além da suspensão do Alvará de Funcionamento da empresa envolvida.

Ou seja, na primeira infração será aplicada a multa isolada, que em caso de reincidência será aplicada nova multa, agora dobrada, e, persistindo a irregularidade, será removida a caçamba pela Prefeitura e suspenso o Alvará de Funcionamento da empresa responsável, ATÉ QUE SEJA REGULARIZADO O ATO INFRATOR.

Sob o ponto de vista jurídico, o recolhimento da caçamba até a regularização do ato infrator mostra-se medida razoável e proporcional, porquanto a intenção é coibir o descumprimento da legislação e sua correspondente impunidade.

Contudo, para que fique bem esclarecida a situação e em atenção às regras procedimentais de um processo administrativo, faz-se necessário que haja a previsão legal a respeito do depositário da caçamba recolhida pela Prefeitura.

Para tanto, recomendamos seja feita emenda modificativa e/ou aditiva neste sentido, prevendo-se que quando do recolhimento da caçamba seja lavrado um auto de depósito em favor de algum departamento ou de uma pessoa específica, a ser designada pelo fiscal no ato da lavratura do respectivo auto.

Pelo exposto e atendendo-se à sugestão de emenda modificativa e/ou aditiva, é o parecer favorável.

Luciano Beltrame
Procurador Legislativo

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 5
Visto

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 196/2010

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -16-NOV-2010-15:31-008305-1/1

A Comissão de Justiça e Redação reuniu-se para análise ao Projeto de Lei nº 196/2010, de autoria do Executivo Municipal, o qual pretende alterar a redação § 2º do artigo 14 da LEI Nº 2.774, de 29 de maio de 2007.

Analisando a mensagem do Executivo Municipal, observou-se que sua fundamentação se justifica, porque hoje, há o descumprimento da legislação que disciplina a colocação das caçambas nas ruas da cidade, para remoção de entulhos.

Desta forma, a alteração legislativa procura evitar essa irregularidade, ao normatizar impondo multas e recolhendo as caçambas, quando da reincidência do ato infrator.

A Comissão de Justiça e Redação emitiu **PARECER FAVORÁVEL** a tramitação do projeto.

É o parecer, SALVO MELHOR JUÍZO

Pato Branco, 12 de novembro de 2010.

Arilde Terezinha Brum Longhi – PRB
Relatora

Claudemir Zanco – PPS
Presidente

Valmir Tasca – DEM
Membro

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 06
Visto

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 196/2010

O Poder Executivo, por meio da Mensagem nº 159/2010,propôs o projeto de lei em epígrafe numerado, que tem por finalidade alterar a redação do § 2º, do artigo 14, da Lei nº 2.774, de 29 de maio de 2007, que dispõe sobre a regulamentação de posicionamento de caçambas usadas na remoção de entulhos no Município.

Justifica-se o projeto porque está ocorrendo no Município seguido descumprimento da legislação que disciplina as caçambas para remoção de entulhos, de sorte o objetivo da alteração legislativa é coibir a impunidade e evitar caçambas irregulares nas vias públicas.

É o Município competente para regulamentar o uso de caçambas para a remoção de entulhos, a fim de que sejam estabelecidos critérios e condições para o exercício de tal atividade, instrumentalizando a fiscalização municipal, com o fim último de zelar pela segurança do tráfego e pedestres nas vias públicas do Município.

Pelo interesse público e pela sua legalidade, após a análise optamos por exarar **PARECER FAVORÁVEL**, à sua tramitação e aprovação por esta Casa de Leis.

É o nosso parecer, SMJ.

Pato Branco, 17 de novembro de 2010.

Osmar Braun Sobrinho (PR) - Membro

Vilmar Maccari (PDT) – Presidente - Relator

William Cezar Pollonio Machado (PMDB) - Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -17-Nov-2010-16:40-008330-1/1

Excelentíssimo Senhor
Laurindo Cesa
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -25-Nov-2010-10:43-008400-1/1

A vereadora infra- assinada, **Arilde Terezinha Brum Longhi - PRB,** no uso de suas atribuições legais e regimentais apresentam para apreciação do douto Plenário, para aprovação das seguintes Emendas ao **PROJETO DE LEI N° 196/2010,** que altera a redação do §2º, do art. 14, da Lei nº 2.774, de 29 de maio de 2007.

APROVADO
Data 1º, 12, 2010
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

1. **EMENDA MODIFCATIVA:**

Modifica a redação do art. 1º, do Projeto de Lei nº 196/2010, que passará a ter a seguinte redação:

Art. 1º Fica alterada a redação do §2º do artigo 14 da Lei nº 2.774, de 29 de maio de 2007, passando a vigorar com seguinte redação:

Art. 14
[...]
§2º Persistindo a irregularidade, a Prefeitura poderá apreender a caçamba da via pública e suspender o Alvará de Funcionamento da empresa proprietária da caçamba até a regularização do ato infrator.

APROVADO
Data 1º, 12, 2010
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

2. **EMENDA ADITIVA:**

Acrescenta o Art. 2º, ao Projeto de Lei nº 196/2010, com a seguinte redação:

Art. 2º. O art. 14, da Lei nº 2.774, de 29 de maio de 2007 passa a vigorar acrescida do parágrafo 5º, com a seguinte redação:

Art. 14
[...]
§5º Quando da apreensão a que se refere o §2º, será lavrado pela autoridade competente um Auto de Apreensão e Depósito, contendo as seguintes informações, dentre outras:
I - as condições físicas em que se encontra a caçamba apreendida;

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 08
Visto

II – a data da apreensão;
III – o local do depósito;
IV – o nome do servidor responsável pela guarda.

Em decorrência da emenda aditiva acima, o original art. 2º do Projeto de Lei passa a ser remunerado para Art. 3º.

Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco, 24 de novembro de 2010.

Arilde Longhi

Arilde Terezinha Brum Longhi - PRB
Vereadora

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 9
Visto

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -30-Nov-2010-09:44-008051-1/1

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 196/2010

Busca o Executivo Municipal aprovação do **Projeto de Lei nº 196/2010**, que Altera a redação do parágrafo 2º do artigo 14 da Lei nº 2.774, de 29 de maio de 2007, que dispõe sobre a regulamentação de posicionamento de caçambas usadas na remoção de entulhos no Município.

Analisando a mensagem do Projeto que pretende a regulamentação para coibir o descumprimento da legislação e evitar as irregularidades nas vias públicas com o uso das caçambas usadas na remoção de entulhos, emitimos **PARECER FAVORÁVEL,** à tramitação e aprovação da matéria.

É o nosso parecer.

Pato Branco, 26 de novembro de 2010.

Guilherme Sebastião Silverio - PMDB
Presidente/ Relator

Luiz Augusto Silva – DEM

Nelson Bertani - PDT

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 10
Visto

LEI Nº 2.774, DE 29 DE MAIO DE 2007

Súmula: Dispõe sobre a regulamentação de posicionamento de caçambas usadas na remoção de entulhos, no Município, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. As empresas que exploram a atividade de remoção de entulhos com caçamba ficam sujeitas às normas estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º. As caçambas deverão ser posicionadas de forma que não tragam prejuízo ao trânsito de veículos e pedestres, sendo proibida a sua colocação sobre o passeio público e a menos de cinco metros das esquinas.

Art. 3º. Nas obras que possuam recuos frontais ou laterais, as caçambas deverão ser posicionadas nesses recuos.

Parágrafo único. Em caso de danos à rede de água, esgoto ou outro sistema, resultante do acesso do caminhão ao local de posicionamento da caçamba, a responsabilidade pelo reparo será da empresa proprietária da caçamba.

Art. 4º. A caçamba deverá ser posicionada paralelamente ao meio-fio, a uma distância máxima de dez centímetros e sem encostar-se à borda do meio-fio, de forma a não prejudicar o escoamento das águas pluviais.

Art. 5º. A caçamba deverá ser posicionada no sentido de tráfego, sendo expressamente proibido trafegar na contramão para a sua colocação.

Art. 6º. As caçambas deverão ser substituídas depois de esgotada sua capacidade, no prazo máximo de um dia e, se não esgotada, no prazo de cinco dias úteis, efetuando-se a limpeza do local.

Art. 7º. Os casos excepcionais, onde seja impossível a colocação e a retirada das caçambas de acordo com a presente Lei, deverão ser previamente comunicados ao departamento competente da Prefeitura Municipal que emitirá autorização por escrito.

§ 1º. A Prefeitura Municipal terá o prazo de dois dias para expedir a autorização.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 11
Visto

§ 2º. A autorização concedida será de prazo máximo de dois dias para o serviço de colocação e remoção da caçamba.

Art. 8º. As caçambas deverão receber sinalização reflexiva noturna nas laterais, frente e traseira, utilizando dispositivos retrorefletores que estejam de acordo com a Resolução do Contran que disciplina a sinalização reflexiva em veículos de transporte de carga.

Parágrafo único. Essa sinalização, que alterna segmentos de cores vermelha e branca, será disposta horizontalmente e será composta por no mínimo três dispositivos retrorefletores em cada um dos quatro lados da caçamba.

Art. 9º. As caçambas deverão, também, receber pintura de listras pretas e amarelas nos quatro lados para a perfeita visualização.

§ 1º. A pintura de listras deverá ocupar uma área igual ou superior a 50% da área externa visível da caçamba.

§ 2º. A pintura deverá ser renovada sempre que necessário para perfeita visualização, principalmente no período noturno.

Art. 10. As caçambas deverão ser numeradas e conter identificação com nome e telefone da empresa prestadora do serviço.

Art. 11. As empresas ficam obrigadas a apresentar a autorização dos proprietários dos locais usados como depósito bota-fora e solicitar autorização na Prefeitura Municipal, que fará estudo ambiental ou solicitará vistoria dos órgãos competentes em caso de dúvidas.

Art. 12. As empresas deverão estar inscritas na Prefeitura Municipal para iniciar a prestação de serviço.

Art. 13. As empresas que atualmente operam este serviço terão o prazo improrrogável de sessenta dias a partir da publicação para se adequarem às exigências da presente Lei.

Art. 14. O não cumprimento de qualquer dispositivo desta Lei implicará em multa de 5 (cinco) Unidade Fiscal do Município (UFM).

§ 1º. Em caso de reincidência, a multa será dobrada.

§ 2º. Persistindo a irregularidade, a Prefeitura poderá suspender o Alvará de funcionamento da empresa proprietária da caçamba até a regularização do ato infrator.

§ 3º. As multas deverão ser recolhidas aos cofres municipais no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da autuação.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 12
Visto

§ 4º. A empresa terá o prazo máximo de 10 (dez) dias para interpor recurso protocolado na Prefeitura Municipal.

Art. 15. As caçambas deverão, obrigatoriamente, ser dotadas de cobertura que permita a proteção da carga durante o transporte.

Art. 16. O serviço de remoção de entulhos com caminhões sujeitar-se-á aos dispositivos desta Lei, no que lhes for aplicável.

Art. 17. As despesas decorrentes com a execução da presente Lei onerarão as verbas orçamentárias próprias.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta lei decorre do projeto de lei nº 32/2007, de autoria dos vereadores Cilmar Francisco Pastorello – PR, Márcia Fernandes de Carvalho Kozelinski – PPS e Volmir Sabbi – PT.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, 29 de maio de 2007.

ROBERTO VIGANÓ
Prefeito Municipal

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 13
Visto

PROJETO DE LEI Nº 196/2010

Altera a redação do § 2º do artigo 14 da Lei nº 2.774, de 29 de maio de 2007.

Art. 1º Fica alterada a redação do § 2º do artigo 14 da Lei nº 2.774, de 29 de maio de 2007, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14....

§ 2º Persistindo a irregularidade, o Executivo poderá apreender a caçamba da via pública e suspender o Alvará de Funcionamento da empresa proprietária da caçamba até a regularização do ato infrator."

Art. 2º O art. 14, da Lei nº 2.774, de 29 de maio de 2007, passa a vigorar acrescido do § 5º, com a seguinte redação:

"Art. 14...

§ 5º Quando da apreensão a que se refere o § 2º, será lavrado pela autoridade competente um Auto de Apreensão e Depósito, contendo, dentre outras, as seguintes informações,:
I – as condições físicas em que se encontra a caçamba apreendida;
II – a data da apreensão;
III – o local do depósito;
IV – o nome do servidor responsável pela guarda."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 44
Visto

DIÁRIO DO SUDOESTE

REDE DIÁRIOS DO PARANÁ

PATO BRANCO | SEXTA-FEIRA, 10 DE DEZEMBRO DE 2010 | ANO XXV | NÚMERO 5051 | EDIÇÃO REGIONAL |

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO - ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 3.483, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2010

Altera a redação do § 2º do artigo 14 da Lei nº 2.774, de 29 de maio de 2007.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterada a redação do § 2º do artigo 14 da Lei nº 2.774, de 29 de maio de 2007, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14....

§ 2º Persistindo a irregularidade, o Executivo poderá apreender a caçamba da via pública e suspender o Alvará de Funcionamento da empresa proprietária da caçamba até a regularização do ato infrator."

Art. 2º O art. 14, da Lei nº 2.774, de 29 de maio de 2007, passa a vigorar acrescido do § 5º, com a seguinte redação:

"Art. 14....

§ 5º Quando da apreensão a que se refere o § 2º, será lavrado pela autoridade competente um Auto de Apreensão e Depósito, contendo, dentre outras, as seguintes informações:

I – as condições físicas em que se encontra a caçamba apreendida;

II – a data da apreensão;

III – o local do depósito;

IV – o nome do servidor responsável pela guarda."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, 8 de dezembro de 2010.

ROBERTO VIGANÓ
Prefeito Municipal

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 15
Visto

PROJETO DE LEI Nº 196/2010

MENSAGEM Nº: 159/2010

RECEBIDA EM: 27 de outubro de 2010

Nº DO PROJETO: 196/2010

SÚMULA: Altera a redação do § 2º do artigo 14 da Lei nº 2774, de 29 de maio de 2007.
(A Lei nº 2774/2007 dispõe sobre a regulamentação de posicionamento de caçambas usadas na remoção de entulhos, no Município, e dá outras providências. Atualmente o § 2º do artigo 14 da referida lei prevê o seguinte: "Persistindo a irregularidade, a Prefeitura poderá suspender o Alvará de funcionamento da empresa proprietária da caçamba até a regularização do ato infrator." A proposta de alteração auferida por este projeto de lei autoriza a Prefeitura suspender o Alvará de Funcionamento e recolher a caçamba que esteja em situação irregular)

AUTOR: Executivo Municipal

LEITURA EM PLENÁRIO: 27 de outubro de 2010

DISTRIBUÍDO Á COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO EM: 3 de novembro de 2010
RELATORA: Arilde Terezinha Brum Longhi – PRB
DISTRIBUÍDO Á COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS EM: 17 de novembro de 2010
RELATOR: Vilmar Maccari – PDT
DISTRIBUÍDO Á COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS EM: 18 de novembro de 2010
RELATOR: Guilherme Sebastião Silverio – PMDB

VOTAÇÃO SIMPLES

PRIMEIRA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 1º de dezembro de 2010
Aprovado com 9 (nove) votos, com emendas.
Votaram a favor: Arilde Terezinha Brum Longhi – PRB, Claudemir Zanco – PPS, Guilherme Sebastião Silverio – PMDB, Luiz Augusto Silva – DEM, Nelson Bertani – PDT, Osmar Braun Sobrinho – PR, Valmir Tasca – DEM, Vilmar Maccari – PDT e William Cezar Pollonio Machado – PMDB.

Aprovado com **emendas modificativa e aditiva** de autoria da vereadora Arilde Terezinha Brum Longhi – PRB.

SEGUNDA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 6 de dezembro de 2010
Aprovado com 8 (oito) votos e 1 (uma) ausência.
Votaram a favor: Arilde Terezinha Brum Longhi – PRB, Claudemir Zanco – PPS, Guilherme Sebastião Silverio – PMDB, Luiz Augusto Silva – DEM, Nelson Bertani – PDT, Osmar Braun Sobrinho – PR, Valmir Tasca – DEM e Vilmar Maccari – PDT.
Ausente, o vereador William Cezar Pollonio Machado – PMDB.

ENVIADO AO EXECUTIVO EM: 7 de dezembro de 2010
ATRAVÉS DO OFÍCIO Nº: 538/2010

Lei nº 3483, de 8 de dezembro de 2010
PUBLICADA: Jornal Diário do Sudoeste – Edição nº 5051, do dia 10 de dezembro de 2010